



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

1.182 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1964.

LEI N.º

Autoriza a Municipalidade de Maceió a participar de sociedade de economia mista, dispõe sobre a concessão do serviço de limpeza pública, abre um crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Governo Municipal de Maceió autorizado a participar da sociedade de economia mista que se organizar para a industrialização do lixo desta Capital, podendo subscrever, em dinheiro, ações representativas do capital até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - Além da subscrição em dinheiro, poderá o Governo Municipal incorporar, no patrimônio da Aludida sociedade, bens que integram o Serviço de Limpeza Pública, mediante avaliação nos termos da legislação aplicável à espécie e a subscrição de ações de seu capital correspondente ao valor apurado.

Art. 2º - O Chefe do Executivo Municipal outorgará à sociedade a que se refere o artigo anterior a concessão para a coleta do lixo domiciliar nesta Capital, por prazo não superior a 20 (vinte) anos.

Parágrafo único - O contrato de concessão observará o disposto no artigo 184, § 1º da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 3º - No orçamento do Município, em cada exercício e enquanto durar a concessão de que trata o art. 2º desta lei, figurará, obrigatoriamente, uma dotação constituída do produto da arrecadação da Taxa de Limpeza das Vias Públicas de 0,5% (cinco décimas por cento), sobre a receita arrecadada do imposto sobre Indústrias e Profissões como um Fundo Especial a favor da concessionária do Serviço de coleta do lixo domiciliar.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal providenciará o recolhimento ao Estado da Produção do Estado de Alagoas, em nome da concessionária, até o dia dez do mês seguinte ao da arrecadação dos recursos referidos neste artigo, sendo vedada outra aplicação ou destinação sob pena de responsabilidade pessoal de que a determinar ou executar.

( continua )



**§ 2º - Os recursos do Fundo Especial**

la concessionária, exclusivamente, na exploração e manutenção do serviço de coleta do lixo domiciliar.

**§ 3º - Os saldos, porventura, verificados na publicação dos recursos do Fundo especial reverterão aos cofres da Municipalidade, devendo a concessionária providenciar o recolhimento até 60 (sessenta) dias após o encerramento do seu balanço anual.**

**Art. 4º - A concessionária do serviço de coleta do lixo domiciliar da Capital gozará, durante o tempo da concessão da isenção de todos os tributos municipais, inclusive os relativos à industrialização do mesmo lixo.**

**Art. 5º - VETADO.**

**Art. 6º - Os diaristas da Limpeza Pública, prestando serviços na coleta do lixo, passarão a integrar o Quadro do Pessoal da concessionária.**

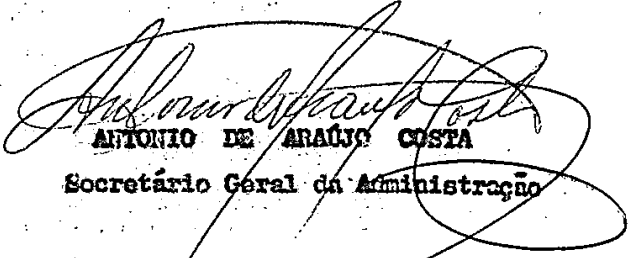
**Art. 7º - Fica aberto no atual orçamento um crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para atender às despesas advindas da subscrição das ações, dando-se como recurso financeiro o excesso de arrecadação.**

**Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

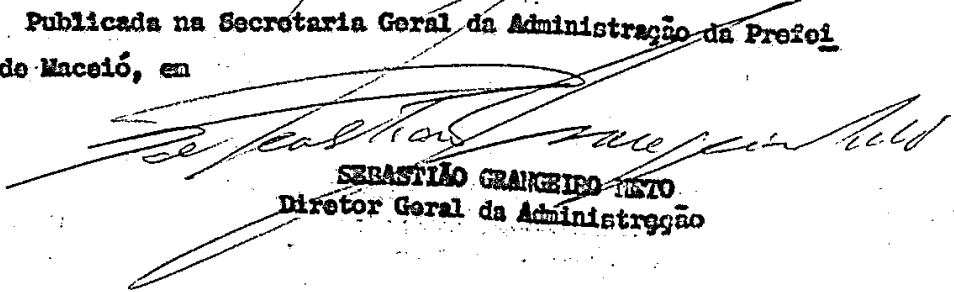
**Prefeitura Municipal de Maceió, em**

  
**VINÍCIUS CAVALCÃO FILHO**

**Prefeito**

  
**ANTÔNIO DE ARAÚJO COSTA**  
**Secretário Geral da Administração**

**Publicada na Secretaria Geral da Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em**

  
**SEBASTIÃO GRANGEIRO NETO**  
**Diretor Geral da Administração**